



MENSAGEM N.º 056/2023

Manaus, 05 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre **o inciso I do artigo 2.º e o artigo 4.º** do Projeto de Lei que “***DISPÕE*** sobre medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa gorda nos estabelecimentos de ensino localizados no Estado do Amazonas.”

Como reconhecimento às nobres intenções da legisladora ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre os dispositivos acima mencionados.

A matéria foi levada à análise da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, que se manifestou no sentido de que o conceito constante do inciso I do artigo 2.º está em desacordo com a orientação da Organização Mundial de Saúde – OMS, que estabelece que a pessoa com IMC entre 25 e 29,9 Kg/m² enquadra-se em situação de sobrepeso e somente a partir do IMC de 30 Kg/m² em situação de obesidade.

Acrescente-se a isso o fato de que não se vislumbra no ordenamento jurídico brasileiro norma técnica que garanta, por exemplo, assento diferenciado a pessoas em situação de sobrepeso, definição que constaria, como já mencionado, do inciso I do artigo 2.º dado diploma, caso o Projeto de Lei fosse sancionado na íntegra.

De acordo com a norma 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, apenas as pessoas em situação de obesidade têm direito a assento com dimensões apropriadas,

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

do que decorre a necessidade de correção do conceito previsto no referido dispositivo, de modo que dele conste a definição recomendada pela OMS.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei iguala os destinatários da norma, sem fazer distinção entre crianças e adultos, numa faixa de peso que, apesar de ser considerada acima do padrão saudável pela Organização Mundial de Saúde, abrange parcela da população que não sofre prejuízo de acessibilidade nos estabelecimentos de ensino, o que justifica, também, a necessidade de revisão do inciso I do artigo 2.º, ora vetado.

Ademais, a previsão do artigo 4.º, no sentido de que os estabelecimentos teriam o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar ao disposto na Proposição revela-se contrário ao interesse público, uma vez que tal prazo se encerraria no curso do atual ano letivo, sendo adequado que as medidas fossem implantadas antes do início da próxima temporada escolar.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2023.10000.00000.9.033409
Data 05/07/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.033409

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 05/07/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.033409

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 06/07/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA